



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)**

Dê-se nova redação ao inciso XI do § 3º do art. 74; e acrescente-se § 4º ao art. 74, ambos da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 5º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 74.....

.....

§ 3º

.....

XI – o crédito presumido do regime de incidência não cumulativa da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, exceto com débito das referidas contribuições, a partir de 04 de junho de 2024.

.....

§ 4º A exceção de que trata o inciso XI deve respeitar a anterioridade nonagesimal” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1227 de 2024 afeta diretamente o fluxo de caixa das empresas ao impor o pagamento, em espécie, dos tributos que hoje podem ser pagos com os créditos existentes de PIS/COFINS.

Nesse contexto, a proposta também pode ser entendida como uma espécie de empréstimo compulsório para as empresas, já que, na prática, cria cenário onde o contribuinte não poderá usufruir dos seus créditos e precisará aguardar o resarcimento dos créditos pela Receita Federal que dispõe de cinco



LexEdit
* C D 2 4 9 7 8 1 6 8 9 8 0 0 *

anos para análise e reconhecimento do direito, essa seria a média de tempo para reaver o valor desse crédito.

Dessa forma, considerando o impacto no fluxo de caixa das empresas é fundamental que seja respeitado o princípio constitucional da anterioridade nonagesimal.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

**Deputada Fernanda Pessoa
(UNIÃO - CE)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249781689800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Pessoa

